



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2081573-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante PAMELA WEBSTER DEBIAZI MORGAN e Paciente KAUÊ AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.412.

HABEAS CORPUS Nº. 2081573-55.2025.8.26.0000.

IMPETRANTE: PAMELA WEBSTER DEBIAZI MORGAN.

PACIENTE: KAUE AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA.

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (VARA DO JÚRI E DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL).

EMENTA – HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – Impetração visando o reconhecimento de constrangimento ilegal, com a consequente soltura do acusado – Questões acerca da validade da decisão que havia decretado a prisão temporária restam superadas pela superveniência da prisão preventiva – No mais, há motivação idônea para a constrição cautelar – Necessidade de resguardo da ordem pública, em face da gravidade concreta dos fatos – Motivação fútil, recurso que dificultou a defesa das vítimas e emprego de arma de fogo, com diversidade de disparos – Insuficiência das medidas cautelares diversas – Irrelevância das condições pessoais favoráveis – Ausência de ilegalidade e teratologia – Ordem denegada.

Trata-se de remédio heroico impetrado, com pedido de liminar, em favor do paciente **Kaue Augusto Oliveira da Silva**.

É dos autos que o paciente é responsabilizado pelo delito de homicídio qualificado.

Segundo a Defesa, a prisão preventiva estaria despida de seus requisitos legais, o que propiciaria a soltura do acusado, especialmente, pelo

fato dele ter estado sempre à disposição da justiça, com postura colaborativa desde o dia seguinte aos fatos.

Por isso, foi a liminar pleiteada e negada (fls. 01/48 e 140/144).

As informações foram prestadas (fls. 147/151).

A Procuradoria de Justiça, em parecer (fls. 155/161), pontuou pela denegação da ordem.

É o breve relato.

A ordem deve ser denegada.

De início, respeitada a judiciosa argumentação defensiva, as questões relativas à prisão temporária restam superadas pela superveniência do novo título prisional, a prisão preventiva.

No aspecto:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. INTERCEPTAÇÃO
TELEFÔNICA E PRISÃO TEMPORÁRIA.
LEGALIDADE DAS MEDIDAS. AGRAVO
DESPROVIDO.
I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a legalidade das interceptações telefônicas e das prisões temporárias decretadas no curso de investigação de organização criminosa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as interceptações telefônicas e as prisões temporárias foram decretadas com fundamentação idônea e se houve violação ao princípio da subsidiariedade das medidas invasivas.

3. A defesa alega ausência de justa causa para as interceptações telefônicas, falta de individualização das condutas dos investigados e inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida, pois as interceptações telefônicas e as buscas e apreensões foram autorizadas judicialmente com fundamentação concreta, baseada em indícios suficientes da prática delitiva e na necessidade das medidas.

5. A jurisprudência desta Corte Superior não exige a completa individualização da conduta de cada suspeito na fase investigativa, bastando a demonstração de indícios de prática delitiva e da indispensabilidade das medidas.

6. A alegação de irregularidade da prisão temporária foi superada, pois a segregação foi substituída por prisão preventiva, conforme entendimento pacífico desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A fundamentação concreta e a demonstração de indícios suficientes da prática delitiva são suficientes para autorizar interceptações telefônicas e prisões temporárias. 2. A substituição da prisão temporária por preventiva supera a alegação de nulidade da primeira."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.296/1996, art. 2º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 47.259/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Quinta Turma, julgado em 07.08.2018; STJ, HC 276.132/PR, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, Quinta Turma, julgado em 18.08.2015; STJ, AgRg no HC 533.348/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 01.10.2019; STJ, HC 573.166/RJ, Rel. Min.

Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15.02.2022; STJ, AgRg no HC 599.574/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24.11.2020.

(AgRg no RHC n. 203.724/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).

Quanto ao mais, para além do já constante quando da análise da medida liminar (fls. 140/144), cujo comando fica reiterado, é dos autos que o paciente é acusado de praticar de crime concretamente grave, dados, tudo em tese, a motivação fútil, o recurso que dificultou a defesa da vítima e a utilização efetiva de arma de fogo, com diversidade de disparos realizados, até pelas costas (vide relatório de fls. 115/157).

Portanto, a ordem pública merece resguardo.

No ponto:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. NÃO EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, a prisão do Agravante se encontra

devidamente fundamenta em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório; notadamente se considerado o *modus operandi* da conduta, consistem em homicídio qualificado pelo motivo fútil e recurso que dificultou a defesa do ofendido; haja vista que o Agravante supostamente teria efetuado vários disparos de arma de fogo contra a vítima, atingindo-a nas costas e região da clavícula; além de ameaçar testemunhas. Tais circunstâncias evidenciam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar imposta para a garantia da ordem pública, bem como por conveniência da instrução criminal. Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - No mais, no que se refere à aventada extemporaneidade da medida constritiva, tenho que a prisão cautelar foi determinada, considerando a necessidade de sua imposição no momento da decretação, haja vista a gravidade da conduta e a periculosidade do Agravante, mormente considerando que há nos autos indicativos de ameaça a testemunhas; não havendo que se falar em ausência de contemporaneidade da medida.

V - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 852.653/PA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023).

Nesse contexto, como corolário, as medidas diversas da prisão seriam insuficientes e inoportunas.

Os eventuais predicados pessoais favoráveis do paciente, aí incluída a alegada postura colaborativa, não obstam a prisão, quando as nuances do caso concreto demonstram a imprescindibilidade da medida.

No aspecto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. RISCO DE FUGA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de insuficiência de provas de autoria consiste em alegação de inocência, matéria que demanda incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus e do recurso ordinário.

2. No caso, atribui-se à agravante e ao corréu a realização de diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, supostamente em razão de dívida relacionada ao tráfico de drogas. A dinâmica dos fatos evidencia a periculosidade da agente e a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

3. Este Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

4. O pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar não foi analisado pelo Tribunal

de origem, o que impede sua apreciação nesta instância superior, sob pena de supressão de instância.

5. O risco de fuga, evidenciado pela evasão da agravante para local diverso da comarca dos fatos, reforça o periculum libertatis e fundamenta a necessidade da prisão preventiva para garantir a aplicação da lei penal.

6. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 211.401/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Pelo exposto, por meu voto, **DENEGA-SE** a ordem de habeas corpus.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR